

A CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA COMARCA DE PATOS DE MINAS

Rodrigo de Carvalho Assumpção*

Sofia Resende de Deus**

RESUMO

Este artigo analisa a aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) na Comarca de Patos de Minas, com foco no papel da conciliação como principal instrumento de tratamento do fenômeno que atinge 15,5% das famílias brasileiras. O estudo examina o conceito legal de superendividamento - caracterizado pela impossibilidade de pagar dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial (R\$600,00) - e detalha o sistema binário de repactuação estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa demonstra a atuação interinstitucional entre Procon, Unipam e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que viabiliza a construção de planos de pagamento individualizados por meio de entrevistas socioeconômicas e análise contábil. Conclui-se que a conciliação, precedida por triagem técnica e elaboração de proposta consensual, configura mecanismo adequado para reabilitar consumidores de boa-fé, reduzir a litigiosidade e efetivar o acesso à Justiça, representando avanço significativo na política consumerista brasileira ao priorizar soluções autocompositivas em detrimento dos modelos contenciosos tradicionais.

Palavras-chave: superendividamento; conciliação; repactuação de dívidas; mínimo existencial; Lei nº 14.181/2021.

1 INTRODUÇÃO

* Juiz de Direito. Doutorando em Direito (IDP). Mestre em Direito (Universidad de Salamanca). Professor universitário e de cursos jurídicos.

** Graduada do curso de Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (Unipam). Assistente de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Pesquisa de Endividamento de Inadimplência do Consumidor – PEIC (Confederação, Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2025), relata que, em julho de 2025, o endividamento atingiu 78,5% das famílias brasileiras. Nesse tocante, observa-se que o consumo excessivo está presente no cotidiano da sociedade e possui diversas causas relacionadas a fatores socioeconômicos, psicológicos e políticos.

Ainda é válido destacar que, segundo os dados da pesquisa supramencionada, 15,5% dos brasileiros se encontram superendividados. Ademais, o percentual médio de comprometimento da renda com dívidas foi de 29,4%, evidenciando a dificuldade que essas famílias enfrentam para manter o seu mínimo existencial que está diretamente relacionado com o custeio de necessidades básicas para a sobrevivência.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a edição de uma lei que versasse sobre este fenômeno. Portanto, o PL nº 3.515/2015 (Brasil, 2015) foi aprovado e foi instituída a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, denominada como a Lei do Superendividamento (Brasil, 2021). Essa norma promoveu importantes alterações no Código de Defesa do Consumidor a partir da inclusão de diretrizes para a prevenção e o tratamento do superendividamento, bem como o estabelecimento da audiência de conciliação como a principal ferramenta para a resolução do conflito.

As políticas oriundas da Lei do Superendividamento (Brasil, 2021) são essenciais para prevenir o consumismo existente na sociedade brasileira e auxiliar a população endividada a sair dessa situação, tal como conscientizá-la acerca do acesso ao crédito de forma responsável, com o intuito de promover relações de consumo equilibradas. Além disso, o protagonismo da conciliação no tratamento do superendividamento é um aspecto contribuinte para a efetivação do acesso à Justiça.

Sob esse viés, considerando a importância do tema à vista da sua atualidade, o presente trabalho tem como objetivo o aprofundamento acerca do superendividamento e do tratamento deste fenômeno. Logo, o trabalho abordará as práticas realizadas após a edição da Lei nº 14.181 (Brasil, 2021) a partir da compreensão do conceito e dos elementos legais do

superendividamento. Ademais, será ilustrada a dinâmica e a estrutura da fase conciliatória na Comarca de Patos de Minas.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é essencial discutir sobre o conceito do superendividamento, previsto no § 1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), incorporado pela Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021):

Art. 54-A. [...]

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 1990).

A partir disso, para melhor compreensão do instituto, é necessária a análise dos aspectos delimitantes contidos na norma. De acordo com o artigo supramencionado, a aplicação da lei está limitada à pessoa natural, de boa-fé, que possui o seu mínimo existencial comprometido pelas dívidas de consumo contraídas.

O primeiro dos axiomas da Lei do Superendividamento (Brasil, 2021) é a proteção das pessoas físicas que contraíram as dívidas de consumo, ou seja, as benesses da norma não se aplicam às pessoas jurídicas. No entanto, a doutrina levanta questionamentos sobre a possibilidade de estender a proteção conferida pela nova lei ao empresário individual. Nessa esteira, Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann aduzem que:

O ordenamento jurídico pressupõe a coexistência de dois procedimentos simultâneos de recuperação judicial ou falência da pessoa jurídica e de tratamento do superendividamento para o consumidor pessoa natural. Não se ignora, contudo, as dificuldades impostas pelos múltiplos trâmites processuais e diferentes ritos que irão, em última análise, tratar das mesmas obrigações. Em casos tais, também as dívidas da pessoa jurídica, garantidas com o patrimônio pessoal do seu titular, devem integrar o plano de pagamento do consumidor, pessoa natural e superendividado, pelo menos de forma indicativa da renda pessoal a ser reservada para este adimplemento. A depender do nível de comprometimento da renda familiar do consumidor, os princípios da economia e celeridade processuais, bem como o dever de cooperação (CPC, art. 6º), podem orientar para uma renegociação da obrigação da pessoa jurídica dentro do processo por superendividamento, máxime tratando-se de uma firma individual ou de dívidas asseguradas por garantia pessoal do consumidor superendividado (Bergstein; Kretzmann, 2022, p. 14).

Em segundo lugar, outro aspecto que integra o conceito de superendividamento é a boa-fé do consumidor. Embora a concepção da boa-fé possa ser dividida em objetiva e subjetiva, para o superendividamento importa a boa-fé subjetiva. Esta se refere à capacidade de entendimento das normas e do negócio jurídico, isto é, deve ser observado se o consumidor não conseguia entender os termos do contrato ou se este possuía cláusulas abusivas que deixariam o devedor em posição desvantajosa.

Em relação ao comportamento do consumidor, faz-se necessária a distinção entre superendividado ativo e passivo. O superendividamento ativo é caracterizado pela contração voluntária das dívidas, em face da impulsividade ou descontrolo financeiro. Nessa esteira, o superendividado ativo consciente é aquele que age de má-fé e se endivida com a intenção de se tornar inadimplente, enquanto o inconsciente contrai a dívida de modo imprudente, sem o planeamento financeiro adequado. Por fim, o superendividado passivo é o devedor que teve sua renda diminuída de modo considerável em virtude de motivos externos e imprevisíveis.

Nesse viés, é evidente que o superendividado ativo consciente não se encaixa nos requisitos elencados na Lei do Superendividamento (Brasil, 2021), considerando que o legislador restringiu as benesses da lei apenas aos consumidores que agem de boa-fé. No entanto, é crucial frisar que a má-fé do devedor deve ser comprovada pela parte contrária, uma vez que a boa-fé é presumida.

Outro aspecto que compõe a definição de superendividamento é a natureza da dívida contraída pelo consumidor. Os débitos contemplados pela Lei do Superendividamento (Brasil, 2021) estão previstos nos §§ 2º e 3º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A. [...]

[...]

§2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de

não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor (Brasil, 1990).

Em análise da norma supramencionada, extrai-se que o superendividamento engloba, em geral, os compromissos financeiros realizados através de relação de consumo, salvo aqueles contraídos mediante má-fé ou fraude, bem como a aquisição de produtos e contratação de serviços de luxo ou de alto valor. Tendo em vista que o legislador deixou o conceito de bens de luxo e alto valor em aberto, é necessária a apreciação do caso concreto.

Por fim, o mínimo existencial é o último elemento que constitui o superendividamento. Esse aspecto consiste no valor da renda mensal do endividado que é imprescindível para a sua subsistência e que deve ser protegido durante a construção do plano de pagamento. O Decreto nº 11.567/2023 (Brasil, 2023) estipula o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial.

Embora o valor do mínimo existencial tenha sido fixado pelo legislador, a doutrina defende que este conceito é flexível e exige uma análise minuciosa de cada caso. Nesse sentido, inclusive, é o ponto de vista de Karen Rick Danilevicz Bertoncello:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado *ex officio*, é irrenunciável, não podendo ser fixado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas (Bertoncello, 2015, p. 123).

Superadas essas questões, é primordial discorrer sobre o tratamento do superendividamento, com ênfase na fase conciliatória, uma vez que a realização da audiência prévia de conciliação em casos de superendividamento ainda não está consolidada na prática forense.

A Lei do Superendividamento inseriu no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) um sistema binário para o tratamento do superendividamento, isto é, o processo de repactuação de dívidas pode ocorrer por meio extrajudicial ou judicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 1990).

Em primeiro lugar, na fase conciliatória, o devedor deverá passar por uma triagem e construir um plano de pagamento consensual para apresentar aos credores na audiência de conciliação, antes de instaurar o processo de repactuação de dívidas em juízo. O plano de pagamento poderá ser desenvolvido pelo devedor com o auxílio dos órgãos públicos conveniados, como o Procon e a Defensoria Pública. De acordo com o art. 104-A, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o plano de pagamento deve conter:

Art. 104 [...]

[..]

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (Brasil, 1990).

Após a elaboração do plano de pagamento consensual, é instaurado o processo de repactuação de dívidas e a audiência de conciliação é designada. Com a definição da data para a ocorrência da audiência, todos os credores ou seus procuradores com plenos poderes para transigir devem comparecer, sob

pena de imposição das sanções previstas no § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

As sanções previstas na norma supramencionada servem como um incentivo para que os credores não deixem de comparecer à audiência. No entanto, é válido destacar que, embora presentes, os credores devem demonstrar a intenção de entabular acordo, do contrário, a ausência de propostas para renegociação poderá acarretar a imposição destas sanções. Ademais, se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, poderá ocorrer a sujeição compulsória deste credor ao plano de pagamento apresentado.

Se os credores comparecerem à audiência de conciliação e esta restar frutífera, o plano de pagamento será homologado e constituirá título executivo judicial e terá força de coisa julgada, conforme previsto no § 3º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Do contrário, o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Brasil, 1990).

Após a audiência de conciliação infrutífera, a fase judicial é instaurada a partir da citação dos credores e eles devem apresentar, em 15 (quinze) dias, as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. O juiz sentenciará e estabelecerá o plano compulsório para pagamento das dívidas, que não poderá superar cinco anos, vencendo a primeira parcela em 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação judicial, dividindo-se o saldo devedor em parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos do § 4º do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Por fim, é importante frisar que a fase judicial só ocorrerá após a frustração da fase conciliatória, ou seja, a designação de audiência de conciliação é indispensável pelo consumidor.

Compreendido o tratamento do superendividamento, é necessário discorrer sobre a atuação dos órgãos conveniados na Comarca de Patos de Minas. A fase conciliatória é iniciada através do Procon, onde será realizada uma triagem com o consumidor. A triagem tem o objetivo de avaliar a situação do devedor e verificar se este se enquadra nos requisitos mínimos da Lei do Superendividamento (Brasil, 2021), mediante o preenchimento da ficha de atendimento.

Realizada a triagem, o Procon, por meio do convênio com o Centro Universitário de Patos de Minas (Unipam), encaminha os consumidores para que seja conduzida uma entrevista na Faculdade de Ciências Contábeis. Nessa entrevista, é preenchido um formulário socioeconômico, no qual são levantadas as receitas da família, integrando a renda de todos da família. A partir desse levantamento, serão analisadas as despesas, recorrentes ou não, inclusive as vencidas e vincendas.

Após a entrevista e o preenchimento do formulário socioeconômico, é realizado um estudo contábil para verificar os índices de correção dos débitos e, assim, confeccionar um plano de pagamento consensual individualizado para apresentar aos credores na audiência de conciliação. É importante destacar que a construção do plano de pagamento protege o mínimo existencial necessário para a subsistência do devedor.

Construído o plano de pagamento, a próxima etapa é a designação de audiência de conciliação no Núcleo de Prática Jurídica do Unipam e a notificação de todos os credores para comparecimento. Havendo êxito na conciliação, através do convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o acordo será homologado judicialmente. Do contrário, o caso será encaminhado para instauração de processo de repactuação de dívidas na via judicial.

3 CONCLUSÃO

A Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), que versa sobre o tratamento e a prevenção do superendividamento, promoveu profundas alterações no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Nesse viés, é possível afirmar que essa lei inova a legislação consumerista ao priorizar os meios autocompositivos

para a solução dos conflitos, com o intuito de diminuir a litigiosidade e contribuir para a consolidação da cultura de paz social.

Considerando que o acesso à Justiça se direciona para os mecanismos de resolução de conflitos, notadamente os consensuais, como a conciliação, verifica-se que o mecanismo de tratamento do superendividamento é uma solução adequada para reabilitar o consumidor para as relações de consumo, de modo que este poderá melhorar sua qualidade de vida e preservar seu mínimo existencial.

Outrossim, os procedimentos contenciosos previstos pelo novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), além de não resolverem o problema social, não têm capacidade para, de forma ágil e preventiva, lidar com o superendividamento em toda a sua complexidade, tampouco para reeducar o consumidor em direção a um consumo consciente.

Nessa perspectiva, nota-se que esta lei, composta por ferramentas eficazes de tratamento, prevenção e conhecimento, tem a capacidade de inserir as políticas autocompositivas nas relações de consumo, bem como efetivar o acesso à Justiça. Por fim, constata-se que a atuação interinstitucional, nos termos do art. 104-C do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), para o processo de repactuação de dívidas é uma excelente estratégia para a eficácia do tratamento do superendividamento.

REFERÊNCIAS

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. *Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento*. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p. 23. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620360/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento do consumidor – mínimo existencial – casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras /constituicao1988.html. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.515*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo. *Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor*. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2025/08/Relatorio-Peic-jul25.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023*. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Lei do Superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.